

PROCESSO	- A. I. N° 278936.0007/21-7
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- HAVAN S.A.
RECURSO	- RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0146-01/22-VD
ORIGEM	- DAT SUL / IFEP SUL
PUBLICAÇÃO	- 16/08/21023

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0225-11/23-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FRETE NÃO VINCULADO A MERCADORIAS COM SAÍDAS SUBSEQUENTES TRIBUTADAS. O autuado utilizou como crédito fiscal valor do imposto destacado em documentos fiscais emitidos por transportadoras nas remessas de bens, cujas saídas subsequentes não foram tributadas. Efetuada correção no cálculo do imposto devido. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em relação à Decisão recorrida que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração em referência, lavrado em 22/09/2021, cuida de exigência de imposto no valor histórico de R\$ 188.458,73, mais multa de 60%, em face da seguinte acusação:

Infração 01 – 01.02.30: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a serviço de transporte interestadual ou intermunicipal não vinculado a operação com mercadorias com saídas subsequentes tributadas. Refere-se aos meses de março a dezembro de 2018; e janeiro a dezembro de 2019.

Enquadramento legal: art. 29, § 4º, II, da Lei n° 7.014/96. **Multa aplicada:** art. 42, II, “f”, da Lei n° 7.014/96.

Após as deliberadas, a JJF proferiu o seguinte voto condutor:

VOTO

Inicialmente, constato não ter ocorrido qualquer das hipóteses previstas no artigo 18 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto n° 7.629/99, capaz de inquinar de nulidade o lançamento de ofício em questão.

O presente processo imputa ao autuado a falta de recolhimento de ICMS decorrente da utilização indevida de crédito fiscal do imposto, referente a serviço de transporte interestadual ou intermunicipal não vinculado a operação com mercadorias com saídas subsequentes tributadas.

O autuado alegou que o cálculo efetuado pelo autuante considerou o ICMS integral dos Conhecimentos de Transporte Eletrônicos – CT-e, mas que não traduz a realidade da operação, tendo em vista que em um mesmo CT-e há diversas NFs-e vinculadas, e que dentre estas estão as de mercadorias para revenda.

Entende, ainda, que os CTs-e vinculados as NFs-e que acobertaram transporte de contentores, vasilhames e gaiolas de transporte de mercadorias, identificadas pelas CFOP 6.920 - Remessa de vasilhame ou sacaria, não deveriam ser objeto de glosa do crédito fiscal, uma vez que estão vinculadas diretamente ao transporte das mercadorias, entre o Centro de Distribuição e a filial varejista, e que tais mercadorias são tributadas.

Entretanto, concordo com a posição do autuante em sua informação fiscal, que acatou os argumentos defensivos, retirando da autuação os créditos glosados referentes aos serviços de transporte que estavam vinculados a operações com mercadorias com saídas subsequentes tributadas, mas que manteve a glosa relacionada ao transporte de vasilhame ou sacaria (CFOP 6920).

Ao contrário do entendimento do autuado, na situação em exame, os vasilhames e sacarias ou fazem parte do ativo immobilizado da empresa ou são materiais de uso e consumo, cujas operações de retorno ao estabelecimento do sujeito passivo não são operações tributáveis.

Conforme dispõe o art. 29, § 4º, inciso I, da Lei 7.014/96, é vedado o crédito fiscal de serviço de transportes vinculados a operações que não ensejam o crédito fiscal do ICMS, seja por serem isentas ou não tributadas, seja por se tratarem de operações que apesar de tributada não dão de direito ao crédito fiscal do ICMS por disposição legal.

Deve ser ainda ressaltado, que o autuado tomou ciência (DT-e à fl. 47) dos novos demonstrativos apresentados pelo autuante (fls. 41 a 45 – impressos e em mídia à fl. 46), porém não se manifestou a respeito, o que implica em sua concordância tácita com a retificação produzida.

Do exposto, Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo de débito abaixo:

Data Ocorr	Data Venc	Base de Cálculo (R\$)	Aliq %	Multa (%)	Valor Histórico (R\$)
31/03/2018	09/04/2018	13.492,00	12,00	60,00	1.619,04
30/04/2018	09/05/2018	83.254,33	12,00	60,00	9.990,52
31/05/2018	09/06/2018	14.991,83	12,00	60,00	1.799,02
30/06/2018	09/07/2018	15.996,50	12,00	60,00	1.919,58
31/07/2018	09/08/2018	9.972,17	12,00	60,00	1.196,66
31/08/2018	09/09/2018	16.058,58	12,00	60,00	1.927,03
30/09/2018	09/10/2018	13.333,58	12,00	60,00	1.600,03
31/10/2018	09/11/2018	17.139,58	12,00	60,00	2.056,75
30/11/2018	09/12/2018	13.856,25	12,00	60,00	1.662,75
31/12/2018	09/01/2019	24.794,06	12,00	60,00	2.975,29
31/01/2019	09/02/2019	14.872,50	12,00	60,00	1.784,70
28/02/2019	09/03/2019	18.464,08	12,00	60,00	2.215,69
31/03/2019	09/04/2019	15.628,83	12,00	60,00	1.875,46
30/04/2019	09/05/2019	18.452,33	12,00	60,00	2.214,28
31/05/2019	09/06/2019	18.940,83	12,00	60,00	2.272,90
30/06/2019	09/07/2019	15.086,33	12,00	60,00	1.810,36
31/07/2019	09/08/2019	19.292,00	12,00	60,00	2.315,04
31/08/2019	09/09/2019	19.284,00	12,00	60,00	2.314,08
30/09/2019	09/10/2019	25.835,17	12,00	60,00	3.100,22
31/10/2019	09/11/2019	29.683,58	12,00	60,00	3.562,03
30/11/2019	09/12/2019	18.603,50	12,00	60,00	2.232,42
31/12/2019	09/01/2020	19.353,33	12,00	60,00	2.322,40
				TOTAL	54.766,25

A JJF, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela JJF por dever legal, previsto na alínea “a”, do inciso I, do art. 169 do RPAF/BA que leva em consideração exclusivamente o montante da desoneração, independentemente dos motivos que justificaram a Decisão recorrida.

Essa ressalva é relevante porque, no presente caso, não há dúvidas de que a decisão deve ser mantida.

A autuação trata de uma única infração, assim descrita: “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a serviço de transporte interestadual ou intermunicipal não vinculado a operação com mercadorias com saídas subsequentes tributadas”. Observei nos autos que a redução promovida em primeira instância decorreu da informação fiscal prestada pelo autuante.

Conforme relatório de fls. 31/36, o sujeito passivo comprovou a existência de transporte de mercadorias tributadas e não tributadas relacionados no mesmo CTEs, ou seja, que haviam diversas NFs vinculadas num mesmo Conhecimento de Transporte Eletrônico, cujos valores não foram segregados no levantamento fiscal.

O autuante, por sua vez, prestou informação fiscal às fls. 40-45, onde, acolheu as alegações apresentadas pelo contribuinte e reconheceu parcialmente, mantendo a glosa apenas referente ao ICMS das operações de transportes de vasilhame ou sacaria (CFOP 6920), tendo em vista a vedação expressa imposta pelo art. 29, § 4º, inciso I da Lei nº 7.014/96, que diz ser vedado o crédito fiscal de serviço de transportes vinculados a operações que não ensejam o crédito fiscal do ICMS, seja por serem isentas ou não tributadas, seja por se tratarem de operações que apesar de tributada não dão de direito ao crédito fiscal do ICMS por disposição legal.

A JJF, por sua vez, acolheu a informação fiscal, o que faz da mesma forma, não vendo, portanto, razões para modificar a decisão de primeiro grau.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278936.0007/21-7, lavrado contra **HAVAN S.A.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 54.766,25**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de julho de 2023.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

VALDIRENE PINTO LIMA – RELATORA

THIAGO ANTON ALBAN - REPR. DA PGE/PROFIS